



Diário Oficial

do Município de Belém

Segunda - feira, 25 de maio de 2026

Belém-Pará-Ano LXVII - Nº 15.435

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

IGOR WANDER CENTENO NORMANDO

Prefeito

CÁSSIO COELHO ANDRADE

Vice Prefeito

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

ARIELA NAOMI MOTIZUKI	Chefe de Gabinete - GAB. PREF.
ANDRE RAMY PEREIRA BASSALO	Procurador Geral do Município - PGM
TALITA REIS MAGALHÃES	Controladora Geral do Município - CGM
RAFAEL FERREIRA PORTO	Ouvidor Geral do Município - OGM
ESAÚ DA CUNHA ARAÚJO	Inspetor Geral da Guarda Municipal - GMB
CLEIDSON FERREIRA CHAVES	Secretário Municipal de Governo - SEGOV
MARCOS RODRIGUES DE MATOS	Secretário Municipal de Finanças - SEFIN
JORGE LEONIDAS VAZ DA COSTA	Secretário Municipal de Educação - SEMEC
CLEIDSON FERREIRA CHAVES	Secretário Municipal de Ciência e Tecnologia - SECT, em exercício
FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES	Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura - SEINFRA
DYJANE CHAVES DOS SANTOS AMARAL	Secretária Municipal de Saúde - SESMA
FERNANDO ASSUNÇÃO CAMARINHA	Secretário Municipal de Zeladoria e Conservação Urbana - SEZEL
ANDRÉ LUIZ BARBOSA DA CUNHA	Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEDCON
MARCOS RODRIGUES DE MATOS	Secretário Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão - SEGEP, em exercício
HAMILTON PINHEIRO DA COSTA JÚNIOR	Secretário Municipal de Habitação - SEHAB
JULIANA NOBRE PINHEIRO	Secretária Municipal de Meio Ambiente - SEMMA
ANDRÉ SILVA LOUREIRO GODINHO	Secretário Municipal de Comunicação - SECOM
MICHELL MENDES DURANS DA SILVA	Secretário Municipal de Esporte e Lazer - SEMEL
CILENE MOREIRA SABINO DE OLIVEIRA	Secretária Municipal de Turismo - SETUR
RAPHAELA VIEIRA SEGADILHA	Secretária Municipal de Cultura - SECULT
ALTAIR DE LIMA BRANDÃO	Secretário Municipal de Cidadania Assistência Social e Direitos Humanos - SEMCAD
ELIANA DE NAZARÉ CHAVES UCHÔA	Secretária Municipal de Proteção e Defesa dos Animais - SEPDA
PALOMA LIMA MENDES MEDEIROS DE SOUZA FERNANDES	Secretária Municipal de Inclusão e Acessibilidade - SEMIAC
EUCLIDES DA CRUZ SIZO FILHO	Secretário Municipal de Agricultura e Pesca - SEAPE
CARLA FERNANDES FIGUEIREDO MELLO	Secretária Municipal da Mulher - SEMU
MAYCON VALENTE PANTOJA	Secretário Municipal de Trabalho e Emprego - SEMTE
CLÁUDIO LUCIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA	Secretário Municipal de Segurança Ordem Pública e Mobilidade de Belém - SEGBEL

SUBPREFEITURAS

SEBASTIÃO OLIVEIRA COSTA	Subprefeitura de Outeiro
JOÃO JERÔNIMO GLEDSON COSTA DA SILVA	Subprefeitura de Icoaraci
RENATO BRANDÃO DE MORAES FILHO	Subprefeitura de Mosqueiro

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

ORLANDO REIS PANTOJA	Presidente do BELÉMPREV
HUMBERTO BOZI SPINDOLA	Presidente do IASB
EDNA GOMES DA SILVA	Presidente da FUNPAPA
GUSTAVO BEZERRA DA COSTA	Presidente da BELÉM DIGITAL
MARIEL DACIER LOBATO MARTIN DE MELLO	Presidente da CODEM
RICARDO BRANDÃO COELHO	Diretor Presidente da ARBEL

**Para agendar o recolhimento de entulhos use o
Disque Entulho: (91) 98405-3100 Descarte irregular é crime!**

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM – CMB

MESA DIRETORA

(BIÊNIO 2025/2026)

PRESIDENTE	Vereador JOHN WAYNE HOLANDA PARENTE - MDB
1º Vice-Presidente	Vereador JOÃO PAULO ALBUQUERQUE COELHO - PDT
2º Vice-Presidente	Vereadora VALCINÉIA MARQUES FARIAS - PT
3º Vice-Presidente	Vereadora PATRÍCIA LUILA QUEIROZ CAPRA - PP
4º Vice-Presidente	Vereador JOSÉ MARIA DE LIMA SEGUNDO - PL
1º Secretário	Vereador TULIO DIAS DAS NEVES - PSD
2º Secretário	Vereador MARCO FELIPE DE LIMA VINAGRE - UNIÃO
3º Secretário	Vereador JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS - REPUBLICANOS
4º Secretário	Vereador LUIS ANTÔNIO DA COSTA PINHEIRO JUNIOR - PSB

VEREADORES

AGATHA SODRÉ BARRA DO AMARAL	PL
ALFREDO CARDOSO COSTA	PT
ANDRÉ MARTHA TAVARES FILHO	PSD
BLENDIA CECÍLIA ALVES QUARESMA	MDB
CLEOSON SOUZA DA SILVA	MDB
EMINA SILVANE GOMES DA SILVA FERRAZ	MDB
FÁBIO JORGE CARVALHO DE SOUZA	MDB
GLEISSON OLIVEIRA DA SILVA	PSB
IGOR GUAPINDAIA DE ANDRADE	REDE
JOÃO VITOR GAMA MATIAS	PRD
JOSÉ LUIS PANTOJA MORAES	UNIÃO
JOSIAS DA SILVA HIGINO	PSD
MARCOS ROBERTO XAVIER	REPUBLICANOS
MARINOR JORGE BRITO	PSOL
MAYKY TAYLY GUIMARÃES FRANCO	PL
MOACIR IRAN NASCIMENTO MORAES FILHO	PV
NAYARA BARBALHO DA CRUZ	AVANTE
PABLO RAFAELLO RAYMOND DA SILVA FARAH	MDB
RAQUEL FERREIRA VIANA	PDT
RENAN CENTENO NORMANDO	MDB
RODRIGO FERREIRA DE MORAES	PC DO B
RONISON ROGERIO SOZINHO PARAGUASSU	MDB
SALETE FERREIRA SOUZA	PSD
VITOR SALES CAMINHA	UNIÃO
VIVIANE DA COSTA REIS	PSOL
WASHINGTON COSTA DE ALBUQUERQUE	MDB

Nesta Edição

GABINETE	Leis, Decretos, Portarias e Errata
SEGOV	Portarias
SEFIN	Portaria
SEMEC	Portaria
SESMA	Autorização
SEZEL	Portaria
SEDCON	Portarias e Extratos
SEGEP	Portarias e Aviso de Licitação
SECOM	Portaria
SEMEL	Portaria
SEGBEL	Portarias e Extrato
IASB	Portaria
FUNPAPA	Portarias e Extrato
BELÉM DIGITAL	Contrato
CODM	Portarias

AGENDA DE VACINAÇÃO

Para se vacinar é necessário apresentar RG, CPF e comprovante de residência. Em caso de segunda dose ou terceira dose, deve ser apresentado também o cartão de vacinação de Belém. As pessoas que vão receber a quarta dose e que se enquadram nos critérios de alto grau de imunossupressão devem apresentar, também, uma cópia do laudo, atestado ou receita médica. Esse documento será retido no ponto de vacinação.

Locais e horários para vacinação:
Unidades Básicas de Saúde (UBS): das 8h às 17h;
Estratégia Saúde da Família (ESF): das 8h às 17h;
Consulte o endereço e outros locais de vacinação, através do link: <https://belemvacinada.com.br/>



Diário Oficial

do Município de Belém

Criado em 09 de Agosto de 1958

Editado pela Secretaria Municipal de Governo – SEGOV

Trav. Nove de Janeiro, 1720 - São Brás, Belém - PA, 66060-575

<https://governo.belem.pa.gov.br/> - <https://sistemas.belem.pa.gov.br/diario>

Impressão: SEGOV

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO: Devem ser postadas em <http://diario.belem.pa.gov.br/diario-captacao> até às 14:00 horas do dia anterior da publicação.

“O presente exemplar poderá ter caderno suplementar”.

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 10.310, DE 22 DE MAIO DE 2026

Dispõe sobre a arrecadação, destinação, gestão, governança e distribuição dos honorários advocatícios no âmbito da Procuradoria-Geral do Município de Belém, institui programas indenizatórios vinculados ao Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município e estabelece regras de equilíbrio sistêmico, transparência, controle e conformidade constitucional.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina, de forma integral e sistemática, arrecadação, destinação, gestão, governança e distribuição dos recursos provenientes de honorários advocatícios devidos aos Procuradores do Município de Belém, regidos pelas Leis nº8.109, de 28 de dezembro de 2001 e nº 9.047, de 27 de dezembro de 2013, bem como institui programas de natureza indenizatória vinculados ao respectivo Fundo Especial, estabelecendo critérios normativos de participação, distribuição, controle, transparência, equilíbrio sistêmico e conformidade constitucional.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios não constituem receita pública própria, sendo ingressos extraorçamentários de titularidade dos Procuradores do Município, sob gestão de custódia do Poder Executivo.

Art. 2º Os honorários advocatícios disciplinados por esta Lei:

- I – possuem natureza remuneratória e indenizatória, decorrente do desempenho funcional e institucional da atividade jurídica pública;
- II – não se incorporam à remuneração permanente para quaisquer fins;
- III – não servem de base de cálculo para adicionais, gratificações, vantagens pessoais, contribuição previdenciária compulsória ou facultativa, nem para qualquer outro reflexo remuneratório;
- IV – submetem-se integralmente ao teto remuneratório constitucional;
- V – integram sistema distributivo institucional de caráter global, impessoal, isonômico e variável.

CAPÍTULO II DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 3º Os honorários advocatícios, para os fins desta Lei, incluem:

- I – o total do produto dos honorários recebidos nas ações judiciais em que forem parte o Município de Belém, suas autarquias e fundações públicas municipais;
- II – o total do produto dos honorários recebido por meio da cobrança extrajudicial de créditos inscritos em dívida ativa do Município de Belém, inclusive mediante celebração de acordo de parcelamento e protesto.

§1º O recolhimento dos valores será realizado por meio de documentos oficiais de arrecadação, em rubrica própria, asseguradas a identificação, rastreabilidade, segregação contábil e transparência dos ingressos.

§2º O recolhimento dos valores oriundos de créditos inscritos em dívida ativa, inclusive, os decorrentes de protesto, ocorrerá no mesmo ato do pagamento do crédito tributário correspondente, em rubrica própria, à razão de 10% (dez por cento) do valor do crédito.

Art. 4º Os honorários advocatícios serão arrecadados por meio dos sistemas oficiais do Município e destinados integralmente e diretamente a conta única do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município - FEPGM, vedada qualquer forma de retenção, compensação, apropriação paralela, desvio de finalidade ou destinação diversa daquela prevista nesta Lei.

§1º O FEPGM destinará, obrigatoriamente, 90% (noventa por cento) do montante arrecadado de honorários advocatícios, no mês de referência para o pagamento e a distribuição equânime, entre os procuradores elencados no art. 19 desta Lei, bem como para a concessão do auxílio-saúde e do auxílio-alimentação estabelecidos e eventuais outras verbas indenizatórias, observadas as disposições dos arts. 22, 23, 28 e 29 desta Lei.

§2º O percentual remanescente de 10% (dez por cento) será destinado às finalidades institucionais do FEPGM, conforme disciplinado no art. 8º desta Lei.

Art. 5º Os honorários advocatícios submetem-se ao regime de distribuição estabelecido nesta Lei, observado que:

- I – a apuração dos valores considerará a totalidade dos recursos arrecadados no período de competência;
- II – a distribuição será realizada de forma global, impessoal e isonômica;
- III – a natureza variável dos honorários implica distribuição não uniforme ao longo do tempo;
- IV – a aplicação do teto remuneratório constitucional será considerada no contexto global do sistema, nos termos desta Lei;
- V – a aplicação do teto remuneratório constitucional incidirá sobre os valores percebidos em cada período de competência, sendo eventuais limitações decorrentes de sua incidência consideradas no contexto global do sistema distributivo, observado o caráter variável dos honorários advocatícios e a necessidade de preservação do equilíbrio na sua distribuição ao longo do tempo.

Parágrafo único. A dinâmica de distribuição dos honorários deverá considerar a variação dos valores percebidos ao longo dos períodos de competência, de modo a preservar a coerência, a proporcionalidade e o equilíbrio do sistema distributivo, observados os limites constitucionais aplicáveis em cada período, bem como as limitações temporárias decorrentes da incidência do teto remuneratório ou de outros fatores sistêmicos que tenham restringido a percepção integral dos valores no período correspondente, no âmbito da estrutura global de distribuição prevista nesta Lei.

CAPÍTULO III DO FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 6º Fica instituído o Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município – FEPGM, de natureza pública, vinculado à Procuradoria-Geral do Município.

Art. 7º O FEPGM tem por finalidade:

- I – custear o pagamento dos honorários advocatícios, na forma do §1º do art. 4º desta Lei;
- II – custear os programas indenizatórios, na forma do §1º do art. 4º desta Lei;
- III – promover o investimento, o desenvolvimento institucional e o reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Município, na forma do art. 8º desta Lei.

Art. 8º Os recursos do FEPGM serão aplicados na forma do §2º do art. 4º desta Lei:

- I – reaparelhamento institucional da Procuradoria-Geral do Município;
- II – aquisição, construção, ampliação, manutenção, conservação, reforma e readequação de imóveis e instalações físicas vinculados à Procuradoria-Geral do Município;
- III – aquisição de mobiliário, equipamentos, produtos e soluções de tecnologia da informação;
- IV – implementação, modernização e manutenção de serviços de informática, plataformas digitais e sistemas de gestão administrativa e jurídica;
- V – aquisição de livros, periódicos, bases de dados, assinaturas técnicas e atualização do acervo jurídico e institucional;
- VI – edição, produção e distribuição de revistas, periódicos e outras publicações institucionais;
- VII – despesas com certificação digital dos Procuradores e da estrutura institucional da Procuradoria-Geral do Município;
- VIII – atividades de capacitação, cursos, programas, seminários, palestras, simpósios, congressos, encontros técnicos e demais eventos de formação e aperfeiçoamento promovidos pela Escola Superior de Advocacia Pública, permitido o pagamento de verba aos instrutores e coordenadores pertencentes ao quadro de Procuradores do Município;
- IX – despesas com contribuições profissionais obrigatórias, quando vinculadas ao exercício das funções institucionais da carreira de Procurador;
- X – concessão de auxílio-financeiro eventual e não obrigatório, de natureza indenizatória, aos servidores da Procuradoria-Geral do Município, nos meses de outubro e dezembro, havendo disponibilidade orçamentária do Fundo.

Art. 9º Constituem receitas do FEPGM:

- I – os valores provenientes do recolhimento dos honorários advocatícios disciplinados por esta Lei;
- II – outras receitas compatíveis com a natureza e a finalidade do Fundo.

Art. 10. O FEPGM será administrado pela Procuradoria-Geral do Município.

§1º Os recursos do Fundo serão depositados em conta bancária específica, vinculada à sua finalidade legal.

§2º A movimentação dos recursos observará as diretrizes institucionais fixadas pela Procuradoria-Geral do Município e os parâmetros de execução financeira compatíveis com esta Lei.

§3º A execução das atividades operacionais relacionadas à apuração, distribuição e processamento dos honorários poderá ser realizada por Conselho Curador.

§4º Poderá ser celebrado acordo de cooperação com a associação representativa dos Procuradores para fins de operacionalização dos repasses e pagamentos, sem prejuízo da natureza pública dos recursos e da titularidade institucional da gestão.

§5º Na hipótese de celebração do acordo de cooperação previsto no § 4º deste artigo, o Conselho Curador exercerá função permanente e obrigatória de fiscalização da execução das atividades operacionais desempenhadas pela entidade associativa, assegurando:

- I – a observância das diretrizes institucionais estabelecidas pela Procuradoria-Geral do Município;
- II – a regularidade, integridade e rastreabilidade dos procedimentos operacionais;
- III – a aderência estrita aos critérios legais de distribuição e pagamento;
- IV – a transparência na materialização dos repasses e pagamentos.

CAPÍTULO IV DA GOVERNANÇA DOS HONORÁRIOS

Art. 11. Fica instituído o Conselho Curador da Procuradoria-Geral do Município - CCPGM, órgão de acompanhamento, conferência, supervisão e transparência da arrecadação e distribuição dos honorários advocatícios disciplinados por esta Lei.

Art. 12. O Conselho Curador será composto pelo:

- I – Procurador-Geral do Município, que o presidirá;
- II – Presidente da associação representativa dos Procuradores;
- III – 3 (três) Procuradores de carreira, sendo representantes da Procuradoria Administrativa, Fiscal e Judicial, designados pelo Procurador-Geral.

Art. 13. Compete ao Conselho Curador:

- I – acompanhar a arrecadação dos honorários advocatícios e o ingresso regular dos respectivos valores no FEPGM;
- II – proceder à conferência dos valores apurados para fins de distribuição e custeio das finalidades previstas nesta Lei;
- III – definir os percentuais das verbas indenizatórias previstas nesta Lei, a partir da variação da arrecadação típica da verba honorária.
- IV – supervisionar a observância dos critérios legais de distribuição, participação, rateio e limitação decorrente do teto constitucional;
- V – assegurar a transparência da gestão dos recursos e a publicidade interna dos relatórios pertinentes;
- VI – requisitar dos órgãos e das entidades públicas municipais as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração dos honorários.
- VII – garantir o acesso dos Procuradores às informações relativas à arrecadação, apuração, distribuição e pagamentos.

Art. 14. A operacionalização financeira dos honorários advocatícios observará o seguinte fluxo:

- I – a Secretaria Municipal de Finanças adotará mensalmente as providências necessárias para o crédito dos valores arrecadados na conta do FEPGM;
- II – a Procuradoria-Geral do Município apurará os valores devidos e realizará o repasse aos beneficiários, diretamente por meio de transferência bancária ou mediante outra estrutura operacional admitida por esta Lei, sempre garantida a transparência e controle;
- III – a execução das rotinas operacionais poderá ser realizada pelo Conselho Curador, admitida, nos termos do art. 10, § 4º, a cooperação com a associação representativa dos Procuradores para a operacionalização dos repasses e pagamentos.

Art. 15. Será assegurado aos Procuradores do Município acesso integral aos relatórios de arrecadação, apuração, distribuição, repasses e pagamentos dos honorários advocatícios, em formato que permita a aferição da regularidade do sistema e o controle institucional pelos interessados.

Art. 16. Os valores correspondentes ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários advocatícios serão retidos na fonte, na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO V DA DISTRIBUIÇÃO E DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 17. A distribuição dos honorários advocatícios será realizada de forma global, isonômica e variável, considerando a totalidade dos recursos disponíveis no período de competência, a participação dos beneficiários e os limites decorrentes do teto remuneratório constitucional aplicável aos procuradores que é o valor bruto do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 18. A aplicação do teto remuneratório constitucional poderá resultar em limitação individual do valor percebido por determinado beneficiário no período de competência, sem prejuízo da apuração integral do montante submetido ao sistema distributivo.

§1º Os valores que excederem o teto remuneratório constitucional, em razão da limitação individual referida no caput, gerarão um saldo de crédito remanescente em favor dos beneficiários, para fins de compensação e pagamento em períodos subsequentes, sempre que haja margem em relação ao teto, observado a:

- I – preservação da titularidade individual sobre a cota-parte apurada;
- II – neutralização de perdas decorrentes do exercício temporário de funções comissionadas;
- III – manutenção da natureza variável e cumulativa da verba honorária;
- IV – preservar a isonomia entre os participantes do sistema;
- V – manter o equilíbrio financeiro e institucional do modelo distributivo.

§2º A limitação decorrente da incidência do teto remuneratório constitucional será considerada no âmbito da dinâmica global de distribuição prevista nesta Lei, observada a natureza variável dos honorários advocatícios, a estrutura sistêmica do modelo distributivo e os critérios de coerência, proporcionalidade e equilíbrio estabelecidos no parágrafo único do art. 5º desta Lei para apuração.

Art. 19. Participarão da distribuição dos honorários advocatícios:

- I – os Procuradores do Município em efetivo exercício;
- II – os Procuradores do Município efetivos investidos em cargos de direção, chefia ou assessoramento na Administração Pública Municipal;
- III – os Procuradores aposentados, nos termos desta Lei;
- IV – o Procurador-Geral e os Procuradores-Gerais Adjuntos, ainda que não integrantes da carreira.

§ 1º A participação prevista no inciso IV deste artigo possui natureza funcional e está condicionada à vinculação material com a atividade jurídica institucional desenvolvida no âmbito da Procuradoria-Geral do Município.

§2º A participação dos beneficiários previstos no inciso IV deste artigo observará os critérios gerais de distribuição, isonomia sistêmica, limitação pelo teto constitucional, regras de apuração global e demais disposições estabelecidas nesta Lei.

Art. 20. O Procurador do Município não perderá o direito à participação na distribuição dos honorários quando:

- I – investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento no âmbito da Administração Pública municipal;
- II – designado para o exercício de funções técnicas, especializadas ou estratégicas vinculadas à atuação institucional da Procuradoria-Geral do Município ou à atividade jurídica pública municipal;
- III – quando no exercício de atividades em órgãos de governança compartilhada ou consorciada, de natureza interfederativa.

Art. 21. Não participarão da distribuição dos honorários advocatícios:

- I – os Procuradores em licença para tratar de interesses particulares;
- II – os Procuradores em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- III – os Procuradores em licença para atividade política;
- IV – os Procuradores afastados para exercício de mandato eletivo;
- V – os Procuradores cedidos ou requisitados para órgão ou entidade estranho à Administração Pública municipal direta, autárquica ou fundacional, observado o disposto no inciso III, do art. 20 desta Lei.

CAPÍTULO VI DO REGIME DE PARTICIPAÇÃO PROGRESSIVA

Art. 22. Os Procuradores do Município, ocupantes de cargos de provimento efetivo, que se aposentarem após a vigência desta Lei, permanecerão integrando o sistema de distribuição dos honorários advocatícios, fazendo jus à mesma quota-parte atribuída aos Procuradores em atividade durante os primeiros 15 (quinze) anos de aposentadoria.

§1º A partir do 16º (décimo sexto) ano de aposentadoria, a quota-parte será reduzida em 10% (dez por cento) a cada ano, até o limite máximo de redução de 50% (cinquenta por cento).

§2º A participação dos aposentados decorre da contribuição institucional pretérita do Procurador para a formação da receita de honorários advocatícios e para a consolidação da estrutura funcional da Advocacia Pública municipal.

§3º A redução progressiva prevista neste artigo tem por finalidade preservar o equilíbrio financeiro do sistema, assegurar transição adequada entre ativos e inativos e impedir ruptura abrupta do modelo distributivo.

§4º A participação prevista neste artigo observará os critérios gerais de distribuição aplicáveis aos beneficiários, no que couber, inclusive os limites decorrentes do teto constitucional e as regras de apuração global, observado que o teto aplicável aos procuradores é o da remuneração bruta dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§5º Em caso de falecimento do Procurador ativo, o direito à percepção dos honorários será transferido aos seus dependentes habilitados, pelo período de 5 (cinco) anos, contados do óbito.

§6º A habilitação de dependentes para os fins do disposto no §5º observará a ordem de preferência estabelecida na legislação previdenciária aplicável aos servidores públicos vinculados ao regime próprio de previdência do Município de Belém.

Art. 23. Os Procuradores do Município, ocupantes de cargos de provimento efetivo, que ingressarem na carreira após a vigência desta Lei, terão participação progressiva na distribuição dos honorários advocatícios, observada a seguinte evolução:

- I – no primeiro ano de exercício: 20% (vinte por cento) da cota integral;
- II – no segundo ano de exercício: 40% (quarenta por cento) da cota integral;
- III – no terceiro ano de exercício: 60% (sessenta por cento) da cota integral;
- IV – no quarto ano de exercício: 80% (oitenta por cento) da cota integral;
- V – a partir do quinto ano de exercício: 100% (cem por cento) da cota integral.

§1º O regime progressivo de ingresso tem por finalidade assegurar a integração gradual do Procurador ao sistema distributivo, considerando o tempo de efetivo exercício das funções institucionais da carreira.

§2º A progressão prevista neste artigo observará exclusivamente o tempo de exercício no cargo de Procurador do Município, vedada a consideração de vínculos funcionais anteriores estranhos à carreira para fins de antecipação de cota integral.

Art. 24. O regime de participação progressiva previsto neste Capítulo observará critérios gerais e impessoais, com o objetivo de:

- I – preservar a isonomia entre os participantes do sistema;
- II – assegurar o equilíbrio financeiro do modelo distributivo;
- III – evitar distorções decorrentes da entrada e saída de integrantes da carreira;
- IV – compatibilizar a natureza institucional dos honorários advocatícios com a dinâmica própria da carreira jurídica municipal.

CAPÍTULO VII DOS PROGRAMAS INDENIZATÓRIOS

Art. 25. As verbas indenizatórias instituídas por esta Lei destinam-se ao pagamento de despesas vinculadas ao exercício funcional e à condição institucional dos beneficiários, não se incorporando à remuneração permanente para quaisquer fins.

Art. 26. Os percentuais das verbas indenizatórias previstas nesta Lei serão definidos pelo Conselho Gestor a partir da variação da arrecadação típica da verba honorária.

Art. 27. São verbas indenizatórias, nos termos desta Lei, o auxílio-saúde e o auxílio-alimentação.

Art. 28. Fica instituído o auxílio-saúde, de natureza indenizatória, destinado aos beneficiários abrangidos por esta Lei.

§1º O auxílio-saúde:

I – possui natureza indenizatória autônoma, vinculada ao sistema de honorários disciplinado nesta Lei;

II – será concedido para pagamento de despesas com assistência à saúde, inclusive planos ou seguros privados, serviços médicos, hospitalares, laboratoriais, odontológicos, psicológicos, fisioterapêuticos, enfermagem, aquisição de medicamentos e demais despesas correlatas;

III – será custeado com recursos do FEPGM;

IV – será concedido dentro dos limites estabelecidos por esta Lei.

§2º São consideradas, para fins de auxílio-saúde, despesas relativas a plano ou contrato de assistência à saúde do qual o beneficiário seja titular, aderente principal ou responsável financeiro, ainda que abrangendo dependentes e integrantes de seu núcleo familiar.

Art. 29. Fica instituído o auxílio-alimentação, de natureza indenizatória, destinado aos beneficiários abrangidos por esta Lei.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação:

I – possui natureza indenizatória autônoma, vinculada ao sistema de honorários disciplinado nesta Lei;

II – será custeado com recursos do FEPGM;

III – será concedido dentro dos limites estabelecidos por esta Lei.

Art. 30. As verbas indenizatórias previstas neste Capítulo:

I – integram, em perspectiva sistêmica, a organização interna do modelo de destinação dos recursos provenientes dos honorários advocatícios;

II – não se incorporam à remuneração permanente dos beneficiários;

III – serão pagas com transparência, controle institucional e rastreabilidade financeira;

IV – observarão, quanto à sua operacionalização, as estruturas de execução admitidas por esta Lei, inclusive, quando couber, o disposto no art. 10, §§ 3º a 5º desta Lei.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. A regulamentação infralegal desta Lei limitar-se-á aos aspectos estritamente operacionais, procedimentais e executivos, vedada a criação, ampliação ou modificação substancial de direitos, benefícios e será realizada pelo Conselho Curador.

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a implementar a segregação automatizada das guias de arrecadação, garantindo que o percentual destinado aos honorários seja creditado diretamente na conta do Fundo, sem trânsito pela Conta Única do Tesouro.

Art. 33. Fica revogado o Decreto nº 51.547, de 7 de agosto de 2006.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Antônio Lemos, 22 de maio de 2026.

IGOR NORMANDO
Prefeito Municipal de Belém

LEI Nº 10.311, DE 22 DE MAIO DE 2026

Altera os arts. 3º, 5º e 6º, incisos I, V e VI, da Lei Municipal nº 10.043, de 03 de maio de 2024; revoga o inciso XVI do art. 4º da Lei Municipal nº 9.403, de 06 de setembro de 2018; e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei Municipal nº 10.043, de 03 de maio de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica instituída, no âmbito da administração direta municipal, vinculada à Secretaria Municipal de Obra e Infraestrutura – SEINFRA, a Unidade de Gerenciamento do Programa de Macrodrenagem da Bacia do Mata Fome – UGPPROMMAF.” (NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei Municipal nº 10.043, de 03 de maio de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Ficam criados nesta Lei, no âmbito da Administração Direta do Município de Belém, os cargos de provimento em comissão, do Grupo-Direção e Assessoramento Superior – DAS, vinculados ao PROMMAF, nos quantitativos e padrões estabelecidos nos termos da Lei nº 10.144, de 10 de fevereiro de 2025:

I – 01 (um) cargo PMB – DAS-201.10;

II – 05 (cinco) cargos PMB – DAS-202.8;

III – 01 (um) cargo PMB – DAS-201.7;

IV – 06 (seis) cargos PMB – DAS-202.7.” (NR)

Art. 3º Os incisos I, V e VI do art. 6º da Lei Municipal nº 10.043, de 03 de maio de 2024, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

I – submeter processos e ações do Programa ao Secretário da SEINFRA para aprovação e deliberação;

.....

V – apoiar e assessorar tecnicamente o Secretário da SEINFRA em processos decisórios;

VI – na ausência do Secretário da SEINFRA, representar o PROMMAF em qualquer assunto de interesse da administração, nos âmbitos externo e interno.” (NR)

Art. 4º Fica revogado o inciso XVI do art. 4º da Lei Municipal nº 9.403, de 06 de setembro de 2018.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a republicar a Lei Municipal nº 9.403, de 06 de setembro de 2018 e a Lei Municipal 10.043 de 03 de maio de 2024, com o texto consolidado e integrado pelas alterações desta Lei, no prazo de 5 (cinco) dias, observada a numeração original dos dispositivos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Antônio Lemos, 22 de maio de 2026.

IGOR NORMANDO
Prefeito Municipal de Belém

DECRETO Nº 114.230/2026 – PMB, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

Manutenção da IMUNIDADE TRIBUTÁRIA do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 94, inciso XX, da Lei Orgânica do Município de Belém, e

CONSIDERANDO as informações e os pareceres exarados pela Secretaria Municipal de Finanças no processo pertinente;

CONSIDERANDO que o processo respectivo caracteriza a situação legal do contribuinte como Templo Religioso;

CONSIDERANDO o disposto no art. 150, VI, “b” da Constituição Federal de 1988 e o art. 8º, III e o art. 9º, III, da Lei Municipal nº 7.933/1998.

DECRETA:

Art. 1º Fica mantida a IMUNIDADE TRIBUTÁRIA do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU/PJ, incidente sobre o imóvel pertencente a IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS, sequencial nº 140.227, com a Isenção da Taxa de Resíduos Sólidos, referente ao exercício 2022 e a Isenção da Taxa de Urbanização, referente ao exercício de 2022, de acordo com o processo eletrônico nº 200109000239116 – SIAT/SEFIN.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio Antônio Lemos, 23 de fevereiro de 2026.

IGOR NORMANDO
Prefeito Municipal de Belém

MARCOS RODRIGUES DE MATOS
Secretário Municipal de Finanças

DECRETO Nº 114.271/2026 – PMB, DE 09 DE MARÇO DE 2026.

Conceder a ISENÇÃO da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento – TLPL, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DE BELÉM, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 94, inciso XX, da Lei Orgânica do Município de Belém, e

CONSIDERANDO as informações e os pareceres exarados pela Secretaria Municipal de Finanças nos processos pertinentes;

CONSIDERANDO que os processos respectivos caracterizam a situação legal do contribuinte como instituição filantrópica;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º, VI, da Lei nº 7.933/1998.

DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a ISENÇÃO da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento – TLPL, incidente sobre o SERVIÇO DE ATENDIMENTO EM REABILITAÇÃO - SABER, inscrição mobiliária nº 093110-6, para os exercícios de 2022 e 2023, de acordo com os processos eletrônicos nº 220109000091120 e 230109000022159 – SIAT/SEFIN.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio Antônio Lemos, 09 de março de 2026.

IGOR NORMANDO
Prefeito Municipal de Belém

MARCOS RODRIGUES DE MATOS
Secretário Municipal de Finanças

DECRETO Nº 114.272/2026 – PMB, DE 09 DE MARÇO DE 2026.

Conceder a ISENÇÃO do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 94, inciso XX, da Lei Orgânica do Município de Belém, e

CONSIDERANDO as informações e os pareceres exarados pela Secretaria Municipal de Finanças nos processos pertinentes;